

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº _____, DE 2013

Determina a disponibilidade de *tablets* para o uso individual dos estudantes das escolas públicas de educação básica, até 2023.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Até o início do ano letivo de 2023, as escolas públicas disponibilizarão, para uso individual, computadores portáteis, de tamanho pequeno, fina espessura e com tela sensível ao toque – os *tablets* –, a todos os seus alunos, a partir do sexto ano do ensino fundamental, até a conclusão do ensino médio, para o desenvolvimento de atividades de aprendizagem.

§ 1º Até o início do ano letivo de 2018, pelo menos metade dos alunos matriculados em cada rede pública terá *tablets* à sua disposição, nos termos do disposto no *caput*.

§ 2º Consoante o avanço tecnológico e as condições de mercado, os *tablets* serão substituídos por aparelhos com recursos técnicos e pedagógicos no mínimo similares.

Art. 2º Os equipamentos a que se refere o art. 1º deverão ter acesso à rede mundial de computadores e contar com programas e aplicativos de natureza didática, inclusive aqueles específicos para os alunos com necessidades especiais.

Art. 3º Os professores e os profissionais da educação a que se refere o inciso II do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, serão capacitados, em cursos de aperfeiçoamento profissional continuado, a utilizar pedagogicamente os equipamentos de que dispõe o art. 1º.

Art. 4º A União, no cumprimento de sua função redistributiva supletiva, criará condições técnicas e financeiras para que os Estados, os Municípios e o Distrito Federal possam cumprir as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As rápidas mudanças no campo da tecnologia e no sistema produtivo constituem apenas um aspecto do papel estratégico da instituição escolar na sociedade contemporânea. A consolidação do regime democrático em nosso país, tanto na vertente representativa quanto na participativa, vem exigindo a formação de cidadãos plenos, que sejam capazes de se tornarem agentes da trajetória política nacional. Em meio a tantas transformações, a escola continua a exercer papel primordial na formação dos cidadãos e em sua qualificação para o mundo do trabalho. Desse modo, em uma síntese precisa, a Constituição de 1988, no art. 205, estabeleceu que a educação, dever do Estado e da família, visa ao “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Diante desse quadro, afigura-se ainda mais inaceitável que a escola básica de qualidade continue a ser privilégio de uma elite socioeconômica. Deixar que nossas crianças e jovens de famílias de baixa renda frequentem escolas de categoria inferior, muitas vezes prejudicando irremediavelmente sua formação, significa comprometer o futuro de nosso país. É verdade que houve avanços na educação básica pública nos últimos anos. O atendimento se ampliou. O nível fundamental foi praticamente universalizado. O ensino médio segue o mesmo caminho. A oferta de vagas na educação infantil deve ser ampliada significativamente nos próximos dez anos. O financiamento do ensino público foi mais racionalizado mediante a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais da Educação (FUNDEB). Muitos programas de apoio aos estudantes foram criados ou reformulados, tornando-se mais eficazes.

Não obstante esses avanços, bem como a existência de escolas de excelência, a qualidade da educação básica pública ainda apresenta graves deficiências. Isso pode ser comprovado em testes comparativos internacionais e em avaliações internas conduzidas pelo poder público, em especial aquelas geridas pelo Ministério da Educação (MEC).

Para melhorar a qualidade do ensino público é preciso que a escola acompanhe os avanços da tecnologia. O uso de computadores, inclusive com acesso à rede mundial de computadores, a internet, tornou-se realidade para muitos estudantes. Contudo, é preciso ir além e assegurar que cada um deles tenha à sua disposição os pequenos computadores de uso pessoal com tela sensível ao toque, os *tablets*.

Esses aparelhos possuem enorme potencial pedagógico. Portanto, é preciso que se tornem objeto da atenção das políticas públicas de educação. O livro didático e o caderno continuam a ter o seu papel no processo educativo. Mas as inovações nesse campo não devem constituir privilégio de poucos. O legislador precisa estar atento ao pleno cumprimento da norma constitucional, inscrita no art. 208, inciso VII, de que o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia, aos estudantes da educação básica pública, de programas suplementares de material didático-escolar, além dos de transporte, alimentação e saúde.

Dessa forma, este projeto de lei determina que, até o início do ano letivo de 2023, as escolas públicas devem disponibilizar os *tablets*, para uso individual, a todos os seus alunos, a partir do 6º ano do ensino fundamental, até a conclusão do ensino médio. Naturalmente, deve-se assegurar o acesso à internet por meio desses aparelhos, bem como garantir que tenham programas e aplicativos de uso didático. O projeto fixa, ainda, um prazo intermediário para a medida, de modo a fortalecer o comprometimento das autoridades públicas a partir de aprovação da lei. Tendo em vista a rapidez das mudanças tecnológicas, a proposição considera a necessidade de substituição dos *tablets* por aparelhos mais avançados, mas com recursos técnicos e pedagógicos no mínimo similares.

Também não se esqueceu da necessidade de capacitar os profissionais da educação a utilizar o potencial da nova tecnologia pedagógica.

Os desafios da educação, do desenvolvimento, da democracia e da justiça social exigem atitudes de efetivo compromisso com o futuro. Desse modo, solicitamos o apoio das Senhoras e Senhores Congressistas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CÍCERO LUCENA